

LAWFARE DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE: A VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA MULHERES E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO¹

GENDER LAWFARE AND INTERSECTIONALITY: PROCEDURAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE GENDER-SENSITIVITY TRIAL PROTOCOL

Derick Davidson Cordeiro²

Andressa Bueno Prussak³

RESUMO

O presente artigo analisa o *lawfare* de gênero como uma forma de violência processual que instrumentaliza o sistema jurídico para deslegitimar, perseguir e silenciar mulheres. O conceito de *lawfare* evoluiu para descrever o uso abusivo das leis e do Judiciário para fins de opressão e desigualdade. A pesquisa destaca a interseccionalidade como ferramenta essencial para compreender as múltiplas camadas de discriminação enfrentadas pelas mulheres no sistema de justiça, especialmente aquelas que pertencem a grupos racial e economicamente marginalizados. O estudo também discute o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES). Artigo submetido em 17-03-2025 e aprovado em 09-07-2025

² Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Pós-graduado em Direito Imobiliário e Notarial pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Cândido Mendes (RJ); Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Cândido Mendes (RJ). Pós-graduado em Direito e Processo Civil pelo Programa de Pós Graduação da Faculdade de Estudos Sociais (FESP/PR). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil/PR)

³ Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil (2024). Pós-graduada *latu sensu* em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (2023). Bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região de Joinville (2021). Advogada civilista (OAB/SC 61.703).



Justiça (CNJ), como um mecanismo fundamental para combater a litigância abusiva e a revitimização de mulheres nos tribunais. O protocolo estabelece diretrizes para que magistrados e magistradas considerem fatores sociais e estruturais nos julgamentos, evitando a reprodução de estereótipos e garantindo maior equidade no sistema jurídico. Por fim, o artigo ressalta a necessidade de mudanças institucionais e culturais para enfrentar o *lawfare* de gênero, garantindo que o direito seja aplicado de forma justa e inclusiva, promovendo um Judiciário mais democrático e comprometido com a igualdade de gênero.

Palavras-chave: *Lawfare* de gênero; Violência processual; Interseccionalidade; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Desigualdade.

ABSTRACT

This article examines gender lawfare as a form of procedural violence that instrumentalizes the legal system to delegitimize, persecute, and silence women. The concept of lawfare has evolved to describe the abusive use of laws and the Judiciary for purposes of oppression and inequality. The research highlights intersectionality as an essential analytical tool to understand the multiple layers of discrimination faced by women within the justice system, particularly those belonging to racially and economically marginalized groups. The study also discusses the Protocol for Judging with a Gender Perspective, developed by the National Council of Justice (CNJ), as a fundamental mechanism to combat abusive litigation and the revictimization of women in courts. The protocol establishes guidelines for judges to consider social and structural factors in their rulings, preventing the reproduction of stereotypes and ensuring greater equity within the legal system. Finally, the article underscores the need for institutional and cultural changes to address gender lawfare, ensuring that the law is applied in a fair and inclusive manner, fostering a more democratic Judiciary committed to gender equality.



Keywords: Gender lawfare; Procedural violence; Intersectionality; Protocol for Judging with a Gender Perspective; Inequality.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A instrumentalização do sistema jurídico para fins de perseguição política, ideológica e social é uma realidade preocupante. O *lawfare*, termo que combina *law* (lei) e *warfare* (guerra), vem sendo amplamente discutido no cenário jurídico e político, sobretudo quando direcionado a grupos historicamente marginalizados. Dentre essas manifestações, destaca-se o *lawfare* de gênero, uma forma de violência processual que utiliza o aparato legal para subjugar, desqualificar e silenciar mulheres, muitas vezes com o respaldo de estruturas patriarcais, misóginas e discriminatórias.

A interseccionalidade surge, então, como ferramenta essencial para compreender as múltiplas camadas de discriminação enfrentadas pelas mulheres no sistema jurídico. A teoria, desenvolvida inicialmente por Kimberlé Crenshaw, revela que opressões como racismo, machismo e desigualdade de classe não operam isoladamente, mas sim de maneira interdependente. No contexto do *lawfare* de gênero, a interseccionalidade fornece bases para analisar como mulheres de diferentes origens sociais, raciais e econômicas são afetadas de maneiras diversas pelas práticas abusivas no Judiciário. A marginalização de mulheres negras, indígenas, periféricas e LGBTQIA+ nos tribunais, evidencia a necessidade de um olhar que ultrapasse exclusivamente a questão de gênero, abrangendo também outros marcadores sociais que intensificam as vulnerabilidades.

Deste modo, para demonstrar a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e a necessidade da constante



aplicação e aprimoramento dele por meio da análise de experiências e dados dos processos, o presente trabalho se subdividirá em três tópicos.

No primeiro tópico, será apresentada a interseccionalidade, substancialmente como teoria crítica, o que permitirá a compreensão sobre as estruturas tradicionais de opressão, que geram a violência processual contra as mulheres em diferentes camadas. A interseccionalidade apresentada também fornece meios para a construção de soluções eficazes para a proteção de grupos vulneráveis, a partir do diagnóstico do problema a ser enfrentado.

O segundo tópico pretende tratar sobre o conceito de *lawfare*, vindo a demonstrar como a violência de gênero se manifesta no âmbito jurídico. Outrossim, irá discorrer sobre o papel das instituições jurídicas no combate do *lawfare* de gênero.

Por fim, o terceiro tópico irá discorrer substancialmente sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo este um mecanismo fundamental de combate às desigualdades e um meio de garantir maior equidade no sistema jurídico.

O presente estudo orienta-se principalmente pela doutrina de Patricia Hill Collins, Kimberlé Crenshaw e Carmen Hein de Campos.

2. A INTERSECCIONALIDADE COMO TEORIA SOCIAL CRÍTICA

A interseccionalidade surge como uma maneira essencial para se compreender, através de uma visão crítica, as realidades sociais profundamente complexas que moldam a vida das pessoas.

Para analisar a importância da interseccionalidade como teoria crítica social e, posteriormente, postular sua influência diante do *lawfare* de gênero, passaremos a discorrer a interseccionalidade como teoria crítica, substancialmente por meio dos estudos da autora Patrícia Hill Collins, considerada uma das percussoras do conceito de interseccionalidade, trazendo



à tona a noção de “matriz de dominação”, além de desenvolver a teoria do “*stand point*”⁴(NOGUEIRA, 2017, p. 43).

A principal questão levantada pela autora em obras sobre interseccionalidade é a necessidade de que a teoria alcance a prática. Em outras palavras, se uma teoria surge de forma abstrata no meio acadêmico e permanece assim, sem influenciar as pessoas ou as complexas relações sociais, ela não pode ser considerada efetiva.

Nesse diapasão, a interseccionalidade serve para afirmar a existência de características indissociáveis na orientação das relações de poder, incluindo a restrição de acessos e privilégios (FREITAS, 2019, p. 8).

Conforme aponta Dayanne N. Conceição de Assis, a teoria da interseccionalidade parte de alguns pontos que devem ser levantados, quais sejam: (i) a interseccionalidade é uma abordagem teórico-metodológica que possibilita a compreensão das diversas formas de opressão; (ii) ela não pressupõe uma ordem de importância ou uma simples acumulação dessas opressões; (iii) o lugar de fala de cada indivíduo é construído de forma multifacetada, com base em suas vivências e experiências pessoais (ASSIS, 2019, p. 18).

A sistematização do conceito de interseccionalidade, na sua concepção, foi arquitetada por Kimberlé Crenshaw, em seu artigo “desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina

⁴ “Standpoint theory is an explicitly political as well as social epistemology. Its central and motivating insight is an inversion thesis: those who are subject to structures of domination that systematically marginalize and oppress them may, in fact, be epistemically privileged in some crucial respects. They may know different things, or know some things better than those who are comparatively privileged (socially, politically), by virtue of what they typically experience and how they understand their experience. Feminist standpoint theorists argue that gender is one dimension of social differentiation that may make such a difference epistemically. Their aim is both to understand how the systematic partiality of authoritative knowledge arises—specifically, its androcentrism and sexism—and to account for the constructive contributions made by those working from marginal standpoints (especially feminist standpoints) in countering this partiality.”- por Wylie Alison, em *Science and Other Cultures*, 1ed., Routledge, 2003.



antidiscriminação e políticas antirracistas”, publicado em 1989 (ASSIS, 2019, p. 18).

Conforme ensina Crenshaw, a interseccionalidade é uma abordagem analítica que busca compreender os impactos estruturais e dinâmicos resultantes da interação entre diferentes eixos de subordinação. Ela examina como o racismo, o patriarcado, as desigualdades de classe e outros sistemas de discriminação geram disparidades fundamentais que moldam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, étnicos, sociais e outros. Além disso, a interseccionalidade analisa como ações e políticas específicas contribuem para a reprodução dessas opressões, evidenciando os aspectos dinâmicos que perpetuam o desempoderamento (CRENSHAW, 2002).

A autora levanta preocupações quanto aos fenômenos que denomina superinclusão e subinclusão. A primeira ocorre quando se considera o marcador de gênero como suficiente para explicar todas as experiências das mulheres, ignorando outros fatores importantes, como raça, classe ou etnia. Nesse caso, trata-se de uma abordagem excessivamente abrangente que generaliza os problemas das mulheres como se todas compartilhassem as mesmas condições e desafios (CRENSHAW, 2002).

Por sua vez, a subinclusão acontece quando questões específicas vividas por mulheres pertencentes a grupos não-hegemônicos, como mulheres negras ou indígenas, são desconsideradas. Nesses casos, os problemas enfrentados por essas mulheres não são reconhecidos como questões de gênero, porque o foco está apenas nas experiências das mulheres pertencentes ao grupo dominante.(CRENSHAW, 2002).

Por meio dessa divisão, a autora afirma ser possível a identificação das dinâmicas específicas que surgem da interseção entre múltiplos marcadores, como gênero e raça, diagnosticando as consequências concretas que resultam dessa interação. Além disso, ela sugere que as soluções para os problemas relacionados a essas desigualdades devem ser elaboradas considerando essa



perspectiva interseccional, ou seja, levando em conta simultaneamente as múltiplas dimensões de opressão e suas conexões.⁵ Isso significa criar respostas mais eficazes, que atendam às complexas realidades vividas pelos diferentes grupos sociais. (CRENSHAW, 2002).

Em outras palavras, a interseccionalidade pode ser compreendida como o entrecruzamento de diferentes marcadores sociais que moldam a identidade de um indivíduo e influenciam diretamente sua interação com a sociedade e seu acesso a direitos. Elementos como identidade de gênero, raça ou etnia, classe social, orientação sexual, idade, condição de deficiência e localização geográfica interagem de maneira complexa para configurar as dinâmicas de opressão e desigualdade que afetam determinados grupos. Para Patricia Hill Collins, essa abordagem é fundamental não apenas para compreender as estruturas que sustentam as desigualdades sociais, mas também para formular políticas públicas que promovam a igualdade.(COLLINS; BILGE, 2020, p.153)

No sentido de identificar os marcadores, as desigualdades e buscar políticas que promovam maior justiça social, Collins aborda a interseccionalidade como teoria crítica indicando três aspectos: (i) interseccionalidade como metáfora; (ii) a heurística da interseccionalidade; e (iii) a interseccionalidade e as mudanças de paradigma, propiciando a criação de respostas eficazes, como afirma Crenshaw.

A metáfora tende a eliminar pontos cegos dos ativismos sociais, possibilitando enxergar interconexões entre eles e, assim, permitindo a visualização de inúmeros problemas sociais distintos, causados por múltiplos sistemas de poder. Para Collins, as metáforas servem para distinguir problemas, permitindo trabalhar de maneira estratégica sobre cada um deles (COLLINS, 2022, p.40). A definição de problemas pode, inclusive, restringir-se à própria

⁵ Sobre múltiplas formas de opressão: CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Violência íntima Contra Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, V. 15.n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan-mar, 2012.



interseccionalidade, no sentido de como e por quem ela será posteriormente utilizada.⁶

Por conseguinte, ao se definir um problema social específico, será por meio do pensamento heurístico da interseccionalidade que serão propostas soluções para ele. Isto é, a heurística fornecerá bases, por meio de estudos, constituindo uma estratégia direcionada para a solução de problemas. A solução normalmente decorrerá em forma de ações sociais (COLLINS, 2022, p.46).

Conforme explica a autora, a heurística é essencial para avaliar diversas instituições sociais que os indivíduos estão inseridos, permitindo questionar-se narrativas dominantes. O valor do pensamento heurístico está em sua capacidade de, por meio de sua simplicidade, desafiar e, até mesmo, alterar perspectivas consolidadas sobre conhecimento. Ao introduzir a heurística de questionar como uma estrutura interseccional, ocorre uma reconfiguração profunda no modo de produção do conhecimento (COLLINS, 2022, p.52).

Considerando tais reconfigurações, emerge a importância de se reconhecer paradigmas. Os paradigmas funcionam como estruturas que guiam a produção do conhecimento, estabelecendo diretrizes temporárias para conceitos, práticas e interpretações dentro de um determinado campo. Embora muitas vezes operem de forma implícita, eles influenciam profundamente como os fenômenos são interpretados (COLLINS, 2022, p.52-53).

Os paradigmas mudam quando o modelo predominante deixa de responder a problemas emergentes. Nesses momentos, um novo paradigma surge, trazendo mudanças significativas na forma de compreender e praticar ciência. Esse processo inclui a solução de questões antes sem resposta, a abertura de novas possibilidades de investigação e a adoção desse novo modelo

⁶ Neste sentido: BILGE, Sirma. **Interseccionalidade desfeita**: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre a interseccionalidade. Revista feminismos. Vol.8, N.3, Set. – Dez. 67-82, 2018;



por uma comunidade de especialistas, que passa a validá-lo e utilizá-lo como referência (COLLINS, 2022, p.53).

A interseccionalidade provocou uma reviravolta significativa na maneira de entender como as relações de poder, entrelaçadas de forma complexa, moldam os fenômenos sociais. No passado, nas áreas acadêmicas, as desigualdades relacionadas à raça e ao gênero, por exemplo, eram vistas como questões separadas, tratadas isoladamente. Aspectos como raça, classe, gênero, sexualidade, idade, etnia, nacionalidade e deficiência eram considerados fenômenos distintos, sem levar em conta suas interações, o que resultava na invisibilidade dessas conexões. Quando a interseccionalidade foi adotada como uma metáfora, ela questionou essa visão predominante, e, ao ser usada como uma ferramenta heurística, trouxe à tona um novo entendimento, fornecendo evidências para sustentar argumentos que interconectam as diferentes formas de desigualdade.⁷ Nesse processo, a interseccionalidade não se limitou a ajustar a visão convencional, mas, sim, apontou para uma verdadeira mudança de paradigma, desafiando a maneira como entendemos a interação entre sistemas de poder e as diversas formas de desigualdade social (COLLINS, 2022, p.55).

Para consolidar a interseccionalidade como uma teoria efetiva, que possibilite mudanças paradigmáticas duradouras, Collins definiu construtos centrais e premissas orientadoras. Os construtos centrais se referem e elementos que surgem diversas vezes nas pesquisas de interseccionalidade, tal como racionalidade, poder, desigualdade social, contexto social, complexidade e justiça social. Enquanto isso, as premissas orientadoras fornecem moldes para a prática e análise interseccional, afirmando-se, por exemplo, que “raça, classe,

⁷ Além dos diferentes marcadores que geram diferentes intersecções, existem diferentes formas de violência, como é discutido em: SCHRAPPE, Allana Campos Marques; PEREIRA, Ticiane L. S. . Prisão domiciliar, crimes sexuais e feminicídio: alguns aspectos convergentes para pensar a condição da mulher no sistema penal. **Revista da Ordem**, Curitiba, p. 59 - 61, 01 jul. 2020.



gênero e sistemas similares de poder são interdependentes e constroem mutuamente uns aos outros” (COLLINS, 2022, p.55).

Essa mudança de paradigma é substancial por permitir que fenômenos complexos sejam investigados juntos, revelando as interconexões entre raça, gênero, classe e outras dimensões de identidade.

Nesse contexto, Collins traz a chamada análise abdutiva. Esta funciona como uma metodologia que enriquece a investigação crítica. Ao não separar teoria e dados, mas integrá-los, a análise abdutiva permite que os pesquisadores explorem novas teorias quando os dados não se encaixam nas explicações existentes. Essa abordagem é especialmente relevante para a interseccionalidade, pois possibilita o envolvimento de experiências das pessoas e as teorias que buscam explicá-las (COLLINS, 2022, p.190).

Quando aplicamos essa metodologia ao tema do *lawfare* de gênero, especialmente em relação à violência processual contra a mulher, a análise abdutiva se torna uma ferramenta poderosa. O *lawfare*, que utiliza o sistema legal para perseguir adversários, pode ser examinado através da lente da interseccionalidade, visto que as experiências das mulheres são moldadas por múltiplas camadas de opressão. A análise abdutiva permite que se investigue como essas camadas interagem, revelando como as mulheres enfrentam não apenas a violência de gênero, mas também a discriminação racial e de classe dentro do sistema judicial. Tal consideração será mais amplamente descrita, após a compreensão sobre o próprio *lawfare* de gênero.

3. **LAWFARE DE GÊNERO**

O termo *lawfare* decorre da conjunção das expressões *law* (lei) e *warfare* (guerra), denominado também como guerra jurídica. Embora uma das primeiras referências do conceito de *lawfare* tenha sido utilizada em um artigo de autoria de John Carlson e Neville Yeomans em 1975 (COSTA; BRITO, 2022. p. 324), a



notabilidade do termo é atribuída ao coronel da Força Aérea dos Estados Unidos da América, Charles J. Dunlap, que o empregou no artigo “*Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts*”, em 2001, no sentido de usar o direito como método de guerra com fins militares (MAESTRELLI, 2022. p. 41).

Verifica-se assim que, inicialmente, *lawfare* era vinculado à uma perspectiva militar (MAESTRELLI, 2022. p. 30), e também no contexto de guerra política, como evidenciado na operação Lava Jato (RIBEIRO, 2022, p. 513). No entanto, entende-se que o termo, na acepção de sua tradução como “guerra jurídica”, pode ser utilizado diversos enfoques, inclusive sob o recorte de gênero, se o *lawfare* for praticado contra mulheres (ARAUJO, 2022, p. 582).⁸

Lawfare, por definição, é a utilização do sistema de justiça como o lócus de uma guerra contra pessoas identificadas como “inimigas”, em que as armas são interpretações distorcidas (e potencialmente destrutivas) das leis, institutos, procedimentos e categorias do direito (CASARA, 2022. p. 424).

Contudo, Maestrelli alerta para o fato de que a noção de *lawfare* não constitui um conceito jurídico, porque, segundo o autor, *lawfare* “não se refere a qualquer realidade institucional” nem tampouco se refere “a um fato normativo-institucional”. Para Maestrelli, o termo tem sido utilizado como repúdio à finalidade de determinados usos do direito, e para isso já existe o conceito jurídico de “abuso de direito”, previsto no artigo 187 do Código Civil brasileiro (MAESTRELLI, 2022. p. 46-48). Assim, o autor conclui que:

⁸ No mesmo sentido, reconhecendo a utilização do termo *lawfare* contra mulheres e como uma modalidade de violência de gênero tanto na seara criminal quanto no direito das famílias, Moura descreve “o termo também vem ganhando espaço sendo enquadrado nos casos em que mulheres vítimas de violência estão sendo ameaçadas e desafiadas por recursos judiciais”. (MOURA, Amanda. *Lawfare* e a violência contra a mulher no judiciário brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 14 jan. 2025. p. 84.



Em última instância, é possível dizer que o *lawfare* (nas acepções usuais) é inexistente como um conceito propriamente jurídico, e que a real instituição que o contém é o abuso de direito (ou a vedação ao abuso de direito, mais propriamente dito). Posto de outra forma, o *lawfare* só seria conceito jurídico quando definido como uma subespécie de abuso de direito (MAESTRELLI, 2022, P. 49).

Sendo assim, tomaremos como base a noção de que *lawfare* é o uso distorcido do direito, no sentido de caracterizar abuso de direito, verificado na litigância abusiva ou ainda na violência processual.

Caminhando para o objeto do presente estudo, isto é, o *lawfare* de gênero, verifica-se que, no Brasil, a prática de *lawfare* contra mulheres é vinculada ao patriarcado, misoginia, racismo e ao classismo, uma vez que espaços de poder e decisão são privilégios de homens brancos e proprietários, de acordo com Araujo, “no passado, por imposição legal, hoje por ausência de leis antidiscriminatórias suficientes” (ARAUAJO, 2022. p. 587).

O patriarcado mostra-se presente na estrutura social e nas lentes do Direito (BERTOLIN; MACHADO, 2018) que culmina na subjugação das mulheres, em virtude das discriminações e desigualdades que são indissociáveis da violência contra as mulheres (MOURA, 2023). Tradicionalmente, as questões de gênero, raça ou sexualidade não foram consideradas como questões importantes para aplicação de normas, isso porque, segundo Guimarães “o direito foi e segue sendo feito por homens cisgêneros, brancos e heterossexuais e para homens cisgêneros, brancos e heterossexuais” (GUIMARÃES, 2024, p. 147).

A misoginia, por sua vez, decorre das relações assimétricas entre os sexos, havendo superioridade do masculino heteronormativo sobre o feminino. No corpo social a misoginia, de acordo com Fraga, Lucas e Santos, “acontece por meio de comportamentos de aversão, repulsa mórbida, ódio, desconfiança



ou desprezo por mulheres e tudo aquilo que se aproxima dessa identidade mais feminina, como condição de ser e existir” (FRAGA; LUCAS; SANTOS, 2024).

De acordo com Araújo, o *lawfare* de gênero ocorre “desde a Democracia dos Antigos (século V a.C) e inclusive na fundação da Democracia Moderna (século XVIII)”, conquanto historicamente as mulheres foram impedidas de gozar de direitos civis e políticos. Prossegue a autora afirmando que o *lawfare* de gênero sucede tanto na esfera pública quanto na esfera privada, e permanece na atualidade em decorrência de legislações retrógradas e na forma como as instituições do Estado tratam as discriminações de gênero (ARAUJO, 2022. p. 583).

O impacto sobre os argumentos morais aduzidos nos processos culminando em reforço de estereótipos discriminatórios pelo Judiciário, sob o enfoque criminal, é apontado por Campos e Severi ao assim afirmarem: “O que parece orientar o processo, quando são crimes entre cônjuges, é saber se a mulher, vítima ou autora do crime, transgrediu ou não o papel de boa mãe, boa esposa, boa dona de casa” (CAMPOS, 2019). Ainda na justiça criminal, frequentemente são apresentadas tentativas de desqualificar as vítimas de violência sexual, no sentido de culpar a vítima com base em padrões morais e sexual para definir se a mulher é digna de respeito (COSTA; DIOTTO, 2024).

Na vida privada, mulheres são vítimas de *lawfare* quando denunciam violência doméstica (MENDES; DOURADO, 2022), ou demandam ações no âmbito do Direito das Famílias (MOURA, 2023). Como por exemplo ao sofrerem ameaça de processos criminais por “denúncia caluniosa”, ajuizamento de ação com base em falsa alegação de alienação parental, ausência de pagamento de pensão alimentícia ou de convivência com os filhos, acusação de inaptidão para cuidar dos filhos sob falsa acusação de transtorno mental. Também pela recorrente utilização de argumentos, por vezes irrelevantes para o processo, mas que visam desqualificar a imagem da mulher, a colocar na condição de culpada e aproveitadora. Inclusive, a contratação de escritórios de



advocacia influentes é utilizada como arma de poder contra a vítima. A exposição pública como o uso de redes sociais e imprensa, como maneira de envergonhar e isolar a mulher, que acaba produzindo efeitos nos processos (MENDES; DOURADO, 2022).

Outros exemplos de *lawfare* de gênero, enquanto litigância abusiva, são a disputa por guarda unilateral dos filhos que visa aterrorizar a mulher, a ocultação de patrimônio e o ajuizamento de ações desnecessárias (BORGES, 2021).

Assim, a prática do *lawfare* de gênero também é caracterizada pela perseguição, culpabilização e desqualificação da mulher em processos judiciais a partir de argumentos morais. De acordo com Soraia e Dourado: “Infindáveis e sucessivas – ou frívolas – demandas judiciais e administrativas como forma de ameaça, retaliação e controle, são alguns dos exemplos de (ab)usos do direito cujo fim é enfraquecer, diminuir, submeter, empobrecer e violentar mulheres” (MENDES; DOURADO, 2022).

Dessa forma, o *lawfare* de gênero acaba por revitimizar a mulher, identificado como uma forma de violência processual, principalmente em processos de família em que mulheres são vítimas de outras formas de violência e autoras da ação (MOURA, 2023, p. 82). Na concepção de Moura, o *lawfare*:

[...] é utilizado como uma arma jurídica contra as mulheres, que muitas vezes são desafiadas e silenciadas em disputas judiciais por não terem os mecanismos necessários para enfrentar tal guerra, pois não contam com boas condições financeiras para contratação de patronos, tempo para traçar estratégias de defesa, já que estão divididas entre trabalho doméstico, cuidados e trabalho fora de casa, e, muitas das vezes, são silenciadas por mais uma violência de gênero (MOURA, 2023, p. 84).

A violência processual decorrente de estratégias processuais opressoras contra a mulher causa “humilhação, constrangimento, perseguição, ridicularização e gera prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher”. Essa violência que atinge o psicológico da mulher vai além, ao provocar



“abalo emocional, medo e cansaço na medida em que, não raras vezes, a mulher desiste ou manifesta interesse em desistir de seus direitos”. A tendência de desistir dos litígios, sobretudo na seara do Direito das Famílias, é ainda maior quando essas mulheres são desamparadas, isto é, não têm rede de apoio ou acompanhamento psicológico (ELEUTÉRIO, 2024, p.128-129). A falta de condições materiais, igualmente é apontada como uma das causas da desistência das mulheres de disputas judiciais (MOURA, 2023, p.94).

Sobre as consequências da litigância abusiva, Borges menciona uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, na qual foram entrevistados profissionais da área jurídica e vítimas de violência doméstica. A pesquisa concluiu que os efeitos da litigância abusiva além de gerar custos emocionais e danos à saúde mental, pode culminar na perda de fé no sistema de Justiça (BORGES, 2021).

Em contraponto às práticas abusivas e antidemocráticas que visam violar direitos consolidados, como o da igualdade e o devido processo legal, está o Judiciário, que por meio de decisões dos tribunais, em especial nas Cortes Superiores, exerce o papel de defensor dos direitos das mulheres contra retrocessos (ARAUJO, 2022, p. 603).

Em junho de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, deu provimento a um recurso especial para manter a condenação à reparação de danos de um advogado que desferiu ofensas contra a mãe do autor em ação investigatória de paternidade, sob afirmação de que a mãe seria prostituta e teria mantido relações sexuais com inúmeras pessoas com objetivo de desqualificar a mãe. A Corte Superior considerou que tal argumentação jurídica é desprovida de técnica, de ética e irrelevante por tratar de elementos morais e de conduta das partes, enquanto em ações que versam sobre vínculos biológicos é consolidada a utilização da prova técnica (BRASIL, 2022, online).

Contudo, a dificuldade está em identificar as diversas formas de violência, sobretudo na exploração abusiva do sistema de justiça, seja por parte



do Judiciário ou ainda de advogados, ante o manto da neutralidade, imparcialidade e da ampla gama de matéria de defesa.

4. LAWFARE DE GÊNERO, SUAS INTERSECCIONALIDADES E A BUSCA DE SOLUÇÕES POR MEIO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A igualdade é um direito garantido constitucionalmente, conforme se observa no artigo 5º da Constituição Federal, de igual modo, o Código de Processo Civil de 2015 preceitua nos incisos I e III do artigo 139 que ao juiz incumbe assegurar às partes igualdade de tratamento e ainda prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Entretanto, a desigualdade é uma realidade no contexto social (RIOS; COGO; SCHAFFER, 2017), sobretudo quando se trata de disparidade de gênero e, como abordado na subseção anterior, não é incomum a prática de violência processual contra mulheres.

A violência contra mulheres decorre da dominação masculina, e está presente em “atos que, por meio de ameaça, coação ou força, lhes infligem, na vida privada ou pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade física e na sua subjetividade” (D’OLIVEIRA; SILVA, 2019). De acordo com D’Oliveira e Quaresma da Silva, quase metade das violências de gênero não são físicas, e atingem a “identidade e à subjetividade da mulher, ou seja, ao que a constitui como pessoa” (D’OLIVEIRA; SILVA, 2019).

Contudo, como bem mencionam Campos e Bernardes, a violência contra mulheres não é explicada somente por questões de gênero. As diversas formas de violências sofridas por mulheres, tal como física, psíquica, moral, patrimonial e sexual, se interrelacionam a distintas dimensões individuais e sociais, como por exemplo: “raça/etnia, condição econômica, sexualidade, idade, religião, etc” (CAMPOS, 2019, p. 5).



Por essa razão, Campos e Bernardes afirmam que para compreender a violência que atinge as mulheres, é fundamental entender essas interseccionalidades, pois a violência não afeta todas as mulheres da mesma forma (CAMPOS, 2019, p.5). Assim, as autoras defendem que: “Gênero não é exaustivo, nem consistente, porque é sempre interpelado por questões de raça, classe e sexualidade, e a estrutura binária de sexos e gênero não dá conta desta realidade” (CAMPOS, 2019, p.11).

As formas de violência atingem de maneira distinta a mulher negra rica e a mulher negra pobre. Os marcadores sociais representam diferentes maneiras de dominação ou afronta contra a mulher (BAGGENSTOSS, 2024, p. 68-69). A violência contra a mulher deve ser entendida de maneira articulada à dinâmica social ocupada com a intersecção de fatores de classe, raça/etnia e geracionais (D’OLIVEIRA; SILVA, 2019). Contudo, nesse ponto, D’Oliveira e Quaresma da Silva, chamam a atenção para o fato de que, em classes abastadas há maiores possibilidades de casos de violência doméstica ser ocultada devido à existência de recursos para tanto (D’OLIVEIRA; SILVA, 2019).

Dessa maneira, a aplicação do conceito da interseccionalidade, sobretudo em relação à raça, classe e gênero, é necessário para tratar de desigualdade ou discriminação social (SEVERI, 2024). Isso porque, de acordo com Bernardes e Albuquerque, discriminações sob essas três categorias criam experiências específicas de violência, as quais necessitam de proteção eficiente, considerando que a violência atinge as mulheres de maneira desigual (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016).

Barbosa identifica como os fatores interseccionais aparece em casos concretos, e desenvolve uma análise do “Caso Gracinha” para demonstrar como uma mulher negra pode ser afetada pelo Judiciário. Maria das Graça de Jesus é mulher, negra, quilombola e empobrecida, suas duas filhas foram retiradas pelo Conselho Tutelar em 2014 e após o acolhimento institucional, foram adotadas por uma família branca (BARBOSA, 2024, p. 23). Na ação de destituição do



poder familiar, o Judiciário, por intermédio da magistrada que julgou o caso, entendeu que a mãe não tinha condições de educar as filhas devido à sua descendência de escravos, cultura que “não primava pela qualidade de vida, era inerte em relação aos cuidados básicos de saúde, higiene e alimentação”(BARBOSA, 2024, p. 24). Essa situação se amolda à violência institucional contra a mulher.

A perspectiva interseccional é vislumbrada na prática de *lawfare* de gênero. De acordo com Mendes e Dourado, “O *lawfare* de gênero, de modo muito especial, tem um recorte de classe marcante. Dificilmente um homem pobre, negro poderá guerrear neste campo. O que, por outro lado, já não se pode dizer da camada da elite masculina, branca e heterocentrada” (MENDES; DOURADO, 2022). Araujo vincula o *lawfare* ao patriarcado, misoginia, racismo e ao classismo (ARAUJO, 2022, p. 587).

O *lawfare* de gênero, também como descrito na subseção anterior, caracteriza violência psicológica, definida como “Intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, *gaslighting*, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória”. Essa forma de violência foi tipificada como crime na Lei n. 14.188/2021 que alterou o Código Penal, especificamente no artigo 147-B, a fim de reprimir a revitimização (BRASIL, 2021, p. 32).

A solução para casos em que a mulher é vítima de violência apontada por Bernardes e Albuquerque é a criação de “remédios materiais e simbólicos, preventivos e repressivos, que são distintos para diferentes mulheres, como vimos, e demandam das políticas públicas o reconhecimento da interseccionalidade em que certas mulheres estão situadas.” (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016).

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a Resolução n. 492, em 17 de março de 2023, que tornou obrigatória a observância



por magistrados e magistradas das diretrizes do Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, o qual estava em vigor desde outubro de 2021 (BRASIL, 2023).⁹ De acordo com Barbosa, embora o protocolo mencione a atuação com perspectiva de gênero e as intersecções envolvidas por magistrados e magistradas, as diretrizes do documento podem atender todos aqueles que estiverem vinculados ao Judiciário, tal como advogados, estudiosos da área jurídica, servidores, partes processuais, entre outros (BARBOSA, 2024, p. 16).

O protocolo ao abranger, em suas diretrizes e descrições, a multiplicidade de opressões que atingem as pessoas de formas distintas, aponta para a aplicação de fatores interseccionais como mecanismo fundamental para verificar as diferentes experiências opressoras (BARBOSA, 2024, p. 16). Barbosa, ao referir-se ao Direito das Famílias, ilustra como a interseccionalidade se manifesta nos processos judiciais:

[...] quase diariamente pode-se verificar interseções latentes estampadas nos processos judiciais, com situações com relação as mulheres em suas diversidades e necessidades, meninas, pessoas racializadas, indígenas, corpos atípicos, pessoa idosa e empobrecidas, envoltas a sistemas de opressão racista, capacitista, machista, misógino, heteronormativo, e assim por diante (BARBOSA, 2024, p. 16).

O protocolo assume o importante papel de transformar a cultura jurídica, a partir de diretrizes que visam diminuir as desigualdades no Judiciário. Assim, defende Barbosa que “O protocolo não é o início e nem o fim, é um meio, para alcançar maior equidade, no judiciário, pois se houver mudanças ali, certamente

⁹ Sobre a importância das instituições e das decisões fundamentadas, voltadas a paridade de gênero: SOUZA, C. A. A PARIDADE NOS ESPAÇOS DE TOMADA DE DECISOES: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS KALANKE E MARSCHALL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 19, n. 19, p. 39–53, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/517>. Acesso em: 22 jan. 2025.



terão reflexos significativos em outras esferas da sociedade” (BARBOSA, 2024, p. 17).

Para tomada de decisões justas, não há como desvincular a perspectiva de gênero dos fatores interseccionais, pois “[...] a visão interseccional dentro da seara jurídica, para um julgamento efetivamente justo, compromete-se com uma política judiciária que enxerga a sociedade como ela é e, dentre todas as suas características, a que melhor a define é quanto à sua pluralidade” (PEREIRA, 2024, p. 32-33).

O protocolo faz menção inclusive à violência institucional enquanto violência de gênero que pode ser observada no Judiciário e corresponde a ações como “expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio” (BRASIL, 2021, p. 32). Tais condutas, como visto, caracterizam *lawfare* de gênero. Logo, o protocolo identifica e aponta para a classificação também desse tipo de violência.

Bastos descreve como o protocolo oferece um passo a passo para a atuação jurisdicional com perspectiva de gênero e suas interseccionalidades, são eles:

[...] aproximação com o processo (contexto e ramo do direito), aproximação com as partes (respeito às singularidades, à privacidade, empatia), identificação da necessidade de adoção de medidas de proteção (identificar questões de gênero nos contextos relacionais e contextuais), instrução processual (impedir dinâmicas reprodutoras de desigualdades), valoração da prova (identificar preconceitos e estereótipos de gênero e as dificuldades de produção da prova em situações de vulnerabilidade e de vivências traumáticas), identificação dos fatos, das regras e dos princípios e precedentes aplicáveis (legislação nacional, tratados e convenções de direitos humanos incorporados pelo Brasil, enfoque interseccional) e a interpretação não abstrata do direito (BASTOS, 2024, p. 202).

Sendo assim, de acordo com o protocolo, ao julgar uma demanda, o juízo deve considerar em suas decisões judiciais, a interseccionalidade



decorrente dos marcadores que envolvem “raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem, idade etc” (BRASIL, 2021, p.50). E o protocolo ainda vai além ao estipular que a perspectiva interseccional deve orientar todas as etapas do procedimento judicial, de modo a reprimir “estereótipos, preconceitos e problemas estruturais” (BRASIL, 2021, p. 82).

O Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas, e como essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero. No dia a dia das unidades judiciárias, deve-se levar em consideração que a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+. As mulheres são plurais (BRASIL, 2021, P. 98).

Todas as diretrizes apresentadas no protocolo são primordiais para a escorreita condução de processos, principalmente se identificada a subalternização da mulher, para que sejam reprimidas as condutas intimidadoras, preconceituosas e estereotipadas. Pois, a banalização da violência leva à complacência e ao abalo emocional da vítima, que pode até mesmo não identificar a violência sofrida. Além disso, a violência é associada aos meios de repressão e punição, que pode ser identificado como “violências que geram outras violências” (D’OLIVEIRA; SILVA, 2019).

A perspectiva de gênero e suas interseccionalidades precisa ser observada nos processos judiciais, sobretudo na seara criminal e no Direito das Famílias, áreas que têm maior incidência da prática de *lawfare*. O Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero revela-se como uma ferramenta que auxilia na aplicação do direito para amparar denúncias e repressões a discriminações de gênero que perpassa por marcadores sociais de raça, etnia, classe, religião, orientação sexual, origem, deficiência, entre outras. Dessa maneira, o protocolo contribui para barrar condutas que acabam por revitimizar e perpetuar estereótipos e preconceitos contra mulheres. O protocolo é um



grande progresso e deverá ser ampliado e atualizado durante o tempo, com novas perspectivas e interseccionalidades que sobrevierem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *lawfare* de gênero se manifesta como uma forma de violência processual que instrumentaliza o sistema jurídico para desqualificar, perseguir e silenciar mulheres, muitas vezes sob o manto da legalidade e neutralidade, o que dificulta sua identificação e combate.

A interseccionalidade é essencial para compreender essa dinâmica, pois a violência jurídica não afeta todas as mulheres da mesma maneira. Fatores como raça, classe e orientação sexual criam experiências distintas de opressão, exigindo uma abordagem sensível às diferentes camadas de discriminação. Ignorar essas interseções significa perpetuar injustiças e impedir avanços efetivos na busca por equidade.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como um instrumento fundamental para enfrentar o *lawfare* de gênero. Ao estabelecer diretrizes que orientam magistrados e magistradas a considerar o impacto da desigualdade estrutural nas decisões judiciais, o protocolo representa um avanço significativo na promoção da justiça social.

No entanto, a existência do protocolo, por si só, não garante a erradicação definitiva das desigualdades, tampouco cobre todas as interseções que possam surgir ao longo do tempo. Por isso, ele deve ser constantemente aplicado, revisado



e aprimorado à luz de novos desafios. Em outras palavras, o combate ao *lawfare* de gênero exige mais do que o reconhecimento do problema e a criação de um protocolo estático: requer um compromisso contínuo com a transformação do Judiciário e da cultura jurídica, garantindo que o direito seja aplicado de maneira justa e equitativa para todas as mulheres.

Conforme os ensinamentos de Patricia Hill Collins, a interseccionalidade não deve se limitar ao campo teórico, mas deve se traduzir em práticas concretas que promovam mudanças reais. Assim, a troca de experiências e a adaptação contínua das soluções são essenciais para garantir que o combate ao *lawfare* de gênero seja efetivo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de. Violência política de gênero e *lawfare* no Brasil. In: RAMINA, Larrisa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. (Coleção Mulheres no Direito Internacional). v. 2. Curitiba: Íthala, 2022.

ASSIS, Dayanne N. Conceição de. **Interseccionalidades**. Salvador: UFBA, 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra *et al.* Os limites da definição de revitimização do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ) e a necessidade da ampliação semântica. In: ANTUNES, Ana Paula. BARBOSA, Gabriela Jacinto. ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas**. (Coleção Jurisfeministas volume I). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2024.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. Um protocolo interseccional: a centralidade da perspectiva de gênero, classe e raça nas análises judiciais em direito das famílias. In: ANTUNES, Ana Paula. BARBOSA, Gabriela Jacinto. ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de**



gênero: aplicações, conceitos e práticas. (Coleção Jurisfeministas volume I). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2024.

BASTOS, Eliene Ferreira. O desvalor do cuidado e o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. *In*: BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: reflexões, implementações e desafios.** (Coleção Jurisfeministas volume 2). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2025.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência / Intersectional Violence silenced in Judicial Proceedings. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 715–740, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.25167. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25167>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BERTOLIN, P. T. M.; MACHADO, M. S. CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES: UM DIREITO INDIVIDUAL OU SOCIAL?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 182–199, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i3892. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/892>. Acesso em: 29 jan. 2025

BILGE, Sirma. **Interseccionalidade desfeita**: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre a interseccionalidade. *Revista feminismos*. Vol.8, N.3, Set. – Dez. 67-82, 2018

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. **Conjur**. Publicado em 05/06/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.115, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp 1.761.369/SP**. Recorrente: W R DE O. Recorrido: M C N C. Relator Ministro Moura Ribeiro,



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Relator para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 07/06/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=156012417&tipo=5&nreg=201801119804&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20220622&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Violência íntima Contra Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, V. 15.n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan-mar, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1–19, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/403>. Acesso em 13 jan. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiane. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Praxis**. v. 10, n. 02. Rio de Janeiro, 2019. DOI:10.1590/2179-8966/2018/32195|. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GwYCCXKSyx7qQPFV9qxKTXf/abstract/?lang=pt>. Acesso em 6 jan. 2025.

CASARA, Rubens R. R. A arte neoliberal de perseguir inimigos: *lawfare* e controle dos indesejáveis. In: RAMINA, Larrisa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. (Coleção Mulheres no Direito Internacional). v. 2. Curitiba: Íthala, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias**: a interseccionalidade como teoria social crítica. 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.



COSTA, Alexandre Bernardino. BRITO, Leonardo Cunha de. Neoliberalismo e *lawfare* no Brasil. In: RAMINA, Larrisa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. (Coleção Mulheres no Direito Internacional). v. 2. Curitiba: Íthala, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. *Lawfare* de gênero e a culpabilização das mulheres vítimas de violência sexual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 10 (2024). n. 1. Lisboa, Portugal, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/1/2024_01_0663_0688.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de Raça e Gênero**. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/IntersccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf. Acesso em 15 jan 2025

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, v.1., n.1, p. 171- 188, 2002

D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; QUARESMA DA SILVA, Denise Quaresma. Alguns aportes teóricos das dimensões de gênero no contexto de violência. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 266–307, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11112. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1112>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. Advocacia familiarista e a atuação com perspectiva de gênero como enfrentamento e combate à violência contra mulheres e meninas. In: ANTUNES, Ana Paula. BARBOSA, Gabriela Jacinto. ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas**. (Coleção Jurisfeministas volume I). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2024.

FREITAS, Viviane Gonçalves. **Feminismos e interseccionalidade: mulheres negras, protagonistas de suas histórias**. 1 Ed. Judiaí: Paco Editorial, 2019.

GUIMARÃES. Hana Livio Generoso. O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o direito das famílias: as teses jurídicas feministas inculcadas nas diretrizes do protocolo. In: ANTUNES, Ana Paula. BARBOSA, Gabriela Jacinto. ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (org.). **Protocolo para**



juízo com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas. (Coleção Jurisfeministas volume I). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2024.

LEIRIA FRAGA, Lucimary. CESAR LUCAS, Douglas. LEONARDO COPETTI SANTOS, André. (Re)pensando a diferença e a (des)construção dos papéis de gênero. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 29, n. 2, 2024. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.II.2516. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2516>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MAESTRELLI, Igor. Sobre *lawfare* enquanto conceito jurídico. In: RAMINA, Larrisa. SOUZA, Lucas Silva de (org.). **Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina.** (Coleção Mulheres no Direito Internacional). v. 6. Curitiba: Íthala, 2022.

MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres.** Disponível em: https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/02/SoraiaMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em 7 jan. 2025.

MOURA, Amanda. *Lawfare* e a violência contra a mulher no judiciário brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 14 jan. 2025.

NOGUEIRA, Conceição. **Interseccionalidade e psicologia feminista.** Salvador, Bahia. Editora Devires, 2017.

PEREIRA, Gabriella Andréa. A instrumentalidade do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero num cenário racializado. In: ANTUNES, Ana Paula. BARBOSA, Gabriela Jacinto. ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas.** (Coleção Jurisfeministas volume I). ed. 1. Florianópolis: Habitus, 2024.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Lawfare* e a crise da democracia no Brasil. In: RAMINA, Larrisa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida.** (Coleção Mulheres no Direito Internacional). v. 2. Curitiba: Íthala, 2022.



RIOS, R. R.; COGO LEIVAS, P. G.; SCHÄFER, G. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO E DIREITOS DE MINORIAIS: PERSPECTIVAS E MODELOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 126–148, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1852. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SCHRAPPE, Allana Campos Marques; PEREIRA, Ticiane L. S. Prisão domiciliar, crimes sexuais e feminicídio: alguns aspectos convergentes para pensar a condição da mulher no sistema penal. **Revista da Ordem**, Curitiba, p. 59 - 61, 01 jul. 2020.

SEVERI, Fabiana. Julgamentos sob perspectiva: análise sobre armadilhas citadas por Lenio Streck. **Consultor Jurídico**. Publicado em 19/12/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise-sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

SOUZA, C. A. A PARIDADE NOS ESPAÇOS DE TOMADA DE DECISOES: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS KALANKE E MARSCHALL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 19, n. 19, p. 39–53, 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/517>. Acesso em: 22 jan. 2025



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVIII, número 1, julho de 2025 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>